

**TC 026.246/2020-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Fundo Nacional de Saúde – MS

**Responsável:** Ieda Maria Silva (CPF 643.669.014-04, CNPJ 06.039.611/0001-20)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresária individual Sra. Ieda Maria Silva, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 14/3/2013 a 9/9/2014, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 160.082,86, em valores históricos, aos cofres do FNS.

## HISTÓRICO

### Programa Farmácia Popular do Brasil

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPPB foi criado pela Lei 10.858, de 13/4/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, com o objetivo de oferecer à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, cumprindo, dessa forma, uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica.
3. O PFPPB inicialmente funcionava por meio de parceria com governos estaduais, prefeituras municipais e instituições públicas, para o atendimento de projetos de implantação e manutenção de unidades próprias, sob responsabilidade da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).
4. Em 2006, por meio da Portaria nº 491, o Ministério da Saúde - MS expandiu o Programa para utilizar a rede já instalada do comércio varejista de produtos farmacêuticos, o qual recebeu o nome de “Aqui Tem Farmácia Popular”.
5. As farmácias e drogarias privadas que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Para cada venda realizada, o MS reembolsa o comerciante de acordo com tabela de referência de preços de medicamentos elaborada e disponibilizada no seu sítio eletrônico: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.
6. Em 2017, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) decidiu extinguir a rede própria do programa, passando o “Aqui Tem Farmácia Popular” a ser o único meio de se obter medicamentos no âmbito do PFPPB.
7. A adesão ao programa pelos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico faz-se pela entrega de determinados documentos ao Ministério da Saúde, que, após verificar a sua regularidade, autoriza a dispensação de medicamentos subsidiados pelo Programa, fornecendo um login e uma senha de acesso ao sistema eletrônico de autorizações.

8. O cidadão que deseja adquirir medicamentos subsidiados pela União deve dirigir-se a uma farmácia ou drogaria credenciada, portando documento de identificação que contenha o CPF e receita médica.

9. Com a apresentação dos referidos documentos, o comerciante credenciado deve, no momento da transação, acessar o sistema eletrônico de autorização do Ministério da Saúde e inserir, dentre outros dados, o nome do paciente, o seu número de CPF, o nome do medicamento prescrito, a quantidade prescrita, o CRM do médico e a data de expedição da receita e o código de barras (EAN) do medicamento que será dispensado.

10. Após a inserção dos referidos dados no sistema informatizado, este calcula automaticamente o valor que será pago pelo Fundo Nacional da Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo cliente, no momento da compra. O registro das informações acima indicadas no sistema eletrônico e a geração da Autorização para Dispensação do Medicamento – ADM bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas de medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada.

11. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB se dá por meio de adesão, de forma que as farmácias e drogarias que pretendem participar devem atender aos critérios previstos nas Portarias que o regulamentam. A participação não constitui uma obrigatoriedade aos estabelecimentos farmacêuticos, mas sim uma manifestação de vontade, com celebração de convênio entre o estabelecimento e o Ministério da Saúde. As normas instituidoras do PFPB são de consulta pública e devem ser cumpridas pelos estabelecimentos que desejem dele participar, devendo, inclusive, atestar estar cientes de todo o conteúdo e exigências previstas, mediante apresentação de requerimento e assinatura de termo de adesão.

12. Para atestar a veracidade e legalidade das dispensações realizadas é necessário armazenar e manter, por um prazo de 5 (cinco anos), as notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos do Programa junto aos fornecedores, os cupons fiscais de venda, os cupons vinculados assinados pelos clientes e as respectivas receitas médicas.

13. Sem que sejam apresentadas as notas fiscais que comprovem a aquisição dos medicamentos que foram registrados no sistema como tendo sido dispensados não é possível atestar sua existência e que ele tenha sido de fato entregue ao beneficiário do Programa, o que possibilita a ocorrência da fraude denominada “venda fantasma”, simulação de venda que visa gerar o pagamento indevido pelo Ministério da Saúde. Dessa forma, para comprovar que a venda efetivamente ocorreu, deve-se haver prova da existência prévia, em estoque, dos medicamentos vendidos, não podendo, inclusive, apresentar nota fiscal de aquisição de medicamentos com código de barras (EAN) diferente do informado no momento da venda.

#### **Auditoria do Densus e Instauração da TCE**

14. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Densus) em auditoria realizada entre 9/5/20165 e 31/1/2017 com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pela empresária individual Sra. Ieda Maria Silva, abrangendo o período de março de 2013 a setembro de 2014, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

15. De acordo com o Relatório de Auditoria nº 15028 do Densus e seus anexos (peça 3-6), foram constatadas irregularidades que representavam R\$ 160.082,86, em valores históricos.

16. Foram constatadas, no referido Relatório, as seguintes irregularidades:

16.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de

medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 454826 e 454832 (peça 3, p. 6-10);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 454886 (peça 3, p. 12-13);

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 454786 (peça 3, p. 10);

d) apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, contrariando o disposto no art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 454805 (peça 3, p. 11).

17. O detalhamento do débito apurado pelo Denasus consta da peça 3, p. 14-48.

18. Diante das constatações o Denasus deu oportunidade de defesa à responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 21/10/2016 (peça 7). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 15028, a responsável apresentou justificativas, as quais lograram afastar parcialmente as irregularidades apontadas nas constatações 454826 e 454832.

19. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS à responsável, em ofícios emitidos em 3/10/2017 (peça 8-9). Constam dos autos os avisos que comprovam o recebimento das comunicações (peça 10-12).

20. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pela empresária individual Sra. Ieda Maria Silva ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 160.082,86, no período de 14/3/2013 a 9/9/2014, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 15028 do Denasus (peça 3) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 21).

21. Com base no Relatório de Auditoria do Denasus e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2).

22. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 284/2019 (peça 22) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação da responsável, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

23. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa à responsável, conforme as notificações relacionadas no item “V” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 22).

24. O Tomador de Contas Especial, em seu Relatório nº 284/2019 (peça 22), chegou às mesmas conclusões quanto às irregularidades apuradas pelo Denasus no Relatório de Auditoria nº 15028 (peça 3).

25. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização da empresária individual Sra. Ieda Maria Silva, quantificando-se o débito no valor de R\$ 249.308,31, atualizado em 27/9/2019 (peça 22, p. 2). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de

Lançamento de Sistema nº 2019NS066411, de 1/10/2019 (peça 18).

26. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, o qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 3482/2019 (peça 24), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 15028 do Denasus (peça 3) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 284/2019 (peça 22).

27. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 25), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 26), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 27).

28. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 21/7/2020, dando início à fase externa da TCE.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

29. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2013 a 2014, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 21/10/2016 (peça 7).

### **Valor de Constituição da TCE**

30. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 199.048,38, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS**

31. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis à responsável arrolada nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano**

32. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações à responsável em 3/10/2017 (peça 8-9).

### **Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário**

33. Extrai-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 160.082,86:

33.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsável: Sra. Ieda Maria Silva, empresária individual, no período de 14/3/2013 a 9/9/2014;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatações 454826 e 454832 do Relatório de Auditoria nº 15028 do Denasus (peça 3, p. 6-10);

b) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Dispositivos violados: arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsável: Sra. Ieda Maria Silva, empresária individual, no período de 14/3/2013 a 9/9/2014;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 454886 do Relatório de Auditoria nº 15028 do Denasus (peça 3, p. 12-13);

c) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsável: Sra. Ieda Maria Silva, empresária individual, no período de 14/3/2013 a 9/9/2014;

Condutas: não apresentar as cópias do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 454786 do Relatório de Auditoria nº 15028 do Denasus (peça 3, p. 10);

d) **Ocorrência 4:** apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades;

Dispositivos violados: art. 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsável: Sra. Ieda Maria Silva, empresária individual, no período de 14/3/2013 a 9/9/2014;

Condutas: apresentar cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades e/ou realizar registro de dispensação de medicamentos de forma divergente ao constante desses documentos;

Evidência: Constatação 454805 do Relatório de Auditoria nº 15028 do Denasus (peça 3, p. 11).

### **Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais**

34. Nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico possui a natureza jurídica de empresa individual, o art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979 esclarece que as empresas individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais. Dessa forma, por não ser efetivamente uma pessoa jurídica, responde apenas a pessoa física do empresário individual.

35. Nesse sentido se manifestou o Ministro Vital do Rego no voto condutor do Acórdão 4508/2020-1ª Câmara:

19. Não há dúvidas, na jurisprudência desta Corte de Contas, que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, tanto assim que é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual. Nesse sentido, os Acórdãos 2.386/2020-TCU-1ª Câmara (relator Min. Augusto Sherman), 4.476/2019-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. Marcos Bemquerer), 8.698/2019-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 3.201/2018-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 10.922/2016-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. André de Carvalho), 4.784/2014-TCU1ª Câmara (Min. Benjamin Zymler) e 2.737/2013-TCU-Plenário (Rel. Min. José Jorge), 1.563/2012TCU-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer), dentre outros.

36. Esse mesmo entendimento é espelhado na doutrina e jurisprudência pátrias, onde o empresário individual, conquanto esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente. Nesse *decisum*, ao acatar sugestão do representante do Ministério Público, o relator, ao tempo que destacou que o responsável é a pessoa física, adotou posicionamento no sentido de que todas as referências ao empresário individual no processo trarão o seu CPF e o seu CNPJ.

37. O caso concreto tratado nesta TCE envolve a empresária individual Sra. Ieda Maria Silva (CPF 643.669.014-04, CNPJ 06.039.611/0001-20).

38. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, bem como está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, da responsável, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário”.

39. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização da Sra. Ieda Maria Silva, na condição de empresária individual.

40. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

41. Cabia à responsável comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

### **Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva**

42. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2013 a 2014,

portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

## CONCLUSÃO

43. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Ieda Maria Silva, na condição de empresária individual, e apurar adequadamente o débito a ela atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

44. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-MINS-ASC Nº 12, de 14/7/2020.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

45.1. realizar a citação da Sra. Ieda Maria Silva (CPF 643.669.014-04, CNPJ 06.039.611/0001-20), na condição de empresária individual, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional da Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades a seguir descritas:

**a) Irregularidade:** irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

a.1) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;

a.2) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

a.3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

a.4) apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades.

**b) Conduta:** não atender aos requisitos formais dispensação e/ou de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações e das aquisições dos medicamentos, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas;

**c) Nexa de causalidade:** as dispensações de medicamentos realizadas em desrespeito às normas do programa, bem como a não comprovação da guarda dos documentos comprobatórios aquisições de medicamentos e das dispensações, não apresentando-os quando solicitados pelos órgãos de controle, prejudica a aferição do nexa causal da despesa e, por conseguinte, o a verificação do atingimento dos objetivos do programa, caracterizando dano ao erário;

**d) Dispositivos violados:** arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

e) **Evidência:** constatações 454826, 454832, 454886, 454786 e 454805, conforme Relatório de Auditoria do Denasus nº 15028 (peça 3).

f) **Valor do Débito:**

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
14/03/2013	19,20	D
14/03/2013	3264,00	D
15/03/2013	66,92	D
15/03/2013	4265,10	D
19/04/2013	1769,10	D
29/04/2013	3126,51	D
31/05/2013	912,00	D
31/05/2013	53,46	D
31/05/2013	4369,07	D
04/06/2013	458,70	D
05/06/2013	13,46	D
05/06/2013	4395,13	D
28/06/2013	51,84	D
28/06/2013	85,50	D
28/06/2013	24,00	D
28/06/2013	3798,22	D
28/06/2013	24,90	D
28/06/2013	26,73	D
31/07/2013	26,73	D
31/07/2013	17,10	D
31/07/2013	43,20	D
31/07/2013	516,30	D
31/07/2013	3629,52	D
31/07/2013	92,03	D
02/09/2013	26,73	D
02/09/2013	12,00	D
02/09/2013	174,42	D
02/09/2013	43,20	D
02/09/2013	580,95	D
02/09/2013	4754,16	D
01/10/2013	67,23	D
01/10/2013	122,58	D
01/10/2013	5403,69	D
02/10/2013	19,20	D



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
 Secretaria de Controle Externo de Tomada do Contas Especial

02/10/2013	64,80	D
02/10/2013	2418,45	D
12/11/2013	218,43	D
12/11/2013	31,80	D
12/11/2013	2017,20	D
12/11/2013	4651,92	D
12/11/2013	33,60	D
12/11/2013	53,46	D
06/12/2013	149,31	D
06/12/2013	62,40	D
06/12/2013	207,36	D
06/12/2013	44,40	D
06/12/2013	5495,40	D
06/12/2013	2280,60	D
30/12/2013	6188,45	D
30/12/2013	589,95	D
30/12/2013	174,42	D
30/12/2013	154,80	D
30/12/2013	103,68	D
07/02/2014	1101,95	D
07/02/2014	26,73	D
07/02/2014	44,40	D
07/02/2014	410,13	D
07/02/2014	85,20	D
07/02/2014	6006,60	D
31/03/2014	76,80	D
31/03/2014	450,63	D
31/03/2014	53,40	D
31/03/2014	80,19	D
31/03/2014	1542,60	D
31/03/2014	5623,20	D
09/04/2014	352,08	D
09/04/2014	5858,10	D
16/04/2014	144,00	D
16/04/2014	1076,55	D
13/05/2014	160,38	D
13/05/2014	6595,11	D
13/05/2014	352,08	D
30/05/2014	23,40	D
30/05/2014	45,60	D

---

30/05/2014	5958,15	D
02/06/2014	5,70	D
02/06/2014	116,70	D
02/06/2014	2000,85	D
06/06/2014	103,68	D
06/06/2014	8517,16	D
04/07/2014	58,80	D
04/07/2014	13,46	D
04/07/2014	11627,50	D
04/07/2014	3156,90	D
31/07/2014	44,70	D
31/07/2014	3944,88	D
01/08/2014	189,50	D
01/08/2014	20337,66	D
09/09/2014	93,65	D
09/09/2014	46,80	D
09/09/2014	6139,53	D
09/09/2014	424,80	D

45.2. informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

45.3. esclarecer à responsável destinatária de citação, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

45.4. esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

45.5. encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE/D2, em 15 de outubro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
Pedro Henrique Braz de Souza  
AUFC – Mat. 9428-5

Anexo I – Matriz de Responsabilização – TC 026.246/2020-1

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:</p> <p>a.1) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;</p> <p>a.2) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;</p> <p>a.3) não apresentação de cópia do cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas solicitados;</p> <p>a.4) apresentação de cupom fiscal, vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades.</p>	<p>Ieda Maria Silva (CPF 643.669.014-04, CNPJ 06.039.611/0001-20), na condição de empresária individual.</p>	<p>14/3/2013 a 9/9/2014</p>	<p>não atender aos requisitos formais dispensação e/ou de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações e das aquisições dos medicamentos, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas</p>	<p>as dispensações de medicamentos realizadas em desrespeito às normas do programa, bem como a não comprovação da guarda dos documentos comprobatórios aquisições de medicamentos e das dispensações, não apresentando-os quando solicitados pelos órgãos de controle, prejudica a aferição do nexo causal da despesa e, por conseguinte, o a verificação do atingimento dos objetivos do programa, caracterizando dano ao erário</p>	<p>não é possível atestar a boa-fé da responsável, já que o dano decorreu do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que a responsável tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requer a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitou e se comprometeu a cumprir.</p>